## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002802-63.2014.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Mario Ferreira da Silva

Requerido: Financeira Itaú CDB S/A - Crédito Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c exclusão de negativação e pedido de antecipação de tutela liminar movida por **Mário Ferreira da Silva** em face de **Financeira Itaú CDB S/A - Crédito, Financiamento e Investimento**. Sustenta, em essência, ter obtido provimento jurisdicional que declarou a inexistência de débito e determinou a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, acrescentando que, no entanto, a ré renovou o cadastramento indevido. Requer a concessão da antecipação de tutela para excluir seu nome junto ao SCPC e Serasa e a condenação da ré ao pagamento de danos morais em vinte e cinco salários mínimos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/41.

Tutela de urgência a fl. 52.

Citada (fl. 33), a requerida apresentou contestação arguindo inadequação da via eleita, visto que teria a instituição financeira suportado eventuais ônus em outras demandas propostas pelo autor. Postula a improcedência da ação, bem como a condenação da parte autora nas verbas processuais e honorários de sucumbência (fls. 67/71).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem no caso as condições da ação, como a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual. Também não vislumbro qualquer vício impeditivo de julgamento do mérito.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo inócuo e despiciendo produzir demais provas em audiência ou fora dela, principalmente porque as provas pretendidas pelo autor já estão nos autos e são matérias incontroversas. Sabe-se que é permitido ao julgador apreciá-las livremente, seguindo impressões pessoais, tudo em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, norteador do sistema processual brasileiro.

Nesse caso, temos em conta que: 1) os elementos de convicção acostados são suficientes ao deslinde da causa e hábeis a sustentar a linha decisória; 2) quaisquer provas adicionais careceriam de aptidão para modificar o dispositivo; 3) as próprias alegações de ambas as partes, ao delimitar os elementos objetivos da lide, fazem concluir pelo julgamento no estado em que se encontra o processo. Inclusive, ao julgar antecipadamente valho-me do poder de zelar

pela rápida prestação jurisdicional, impedindo que "as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias", conforme leciona Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro. Saraiva, 14ª edição, 1999, p 228).

O descumprimento a provimento jurisdicional anterior restou caracterizado nos autos pelos documentos de fls. 10/19 e 31/41. Ainda, ante o teor da resposta apresentada, verificase que não recai controvérsia sobre o fato.

O dano moral, em casos da espécie, não depende de demonstração. Sua existência é presumida e decorre da observação daquilo que ordinariamente acontece. Ademais, não se mostra necessária a demonstração pelo autor de ocorrência do dano com o fato, pois a indenização é devida pelo sofrimento moral injusto e grave infligido pela renovação do cadastramento indevido.

A indenização do dano moral tem duplo objetivo: compensar a vítima e afligir o culpado; não se presta a enriquecer a vítima, nem deve ser irrisória e estimular a desídia do causador do dano. Em virtude de sua natureza compensatória, visa a proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pelo amargor da ofensa, e não o enriquecer.

É razoável fixar a indenização por dano moral, levando em consideração a posição do autor, a capacidade da ré, a reiteração do comportamento e o valor do apontamento, em quantia equivalente a R\$ 10.000,00, mostrando-se excessiva a quantia postulada.

Trata-se de parâmetro plenamente utilizado pela jurisprudência e que, na hipótese, terá o duplo efeito da reparação e da punição.

Verifique-se: "DANO MORAL - Indenização - Arbitramento mediante estimativa prudencial que leva em conta a necessidade de satisfazer a dor da vítima e dissuadir de novo atentado o autor da ofensa" (TJSP) RT 706/67.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** para condenar a requerida a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 10.000,00, atualizada desde a data desta sentença pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Convolo em definitiva a medida antecipatória. Sem condenação em custas, porquanto o autor, beneficiário da Justiça Gratuita, nada antecipou. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação atualizado (Súmula 326 do STJ).

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões – de recurso adesivo inclusive – remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos em apenso, nos quais a serventia deverá anotar a extinção do processo no SAJ no momento oportuno.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 31 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA